



MPV 983
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 2020, especificando a Assinatura Eletrônica Qualificada como a que receberá a presunção de validade jurídica, conforme abaixo apresentado:

“§ 6º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta lei.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica”

JUSTIFICAÇÃO

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades,



SF/20162.21783-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

conforme [PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU](#) NUP:
00100.006150/2019-17

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SF/20162.21783-77